



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.014936/92-50
Recurso nº. : 00.601
Matéria: : IRF - ANO DE 1987
Recorrente : COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS PELLEGRINI LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.171

IRRF - LANÇAMENTO REFLEXO: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

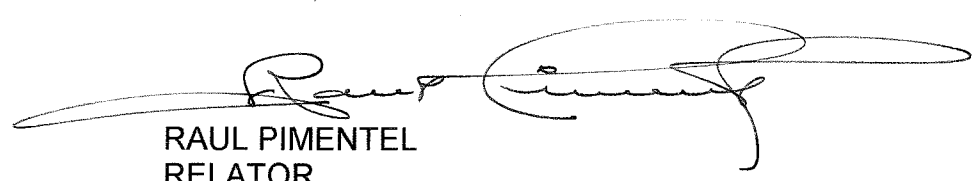
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS PELLEGRINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 1.118.013,27, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880-014.936/92-50
Acórdão nº 101-91.171

RELATÓRIO

COMERCIO DE AUTO PEÇAS PELLEGRINI LTDA., com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83, pertinente ao ano de 1987, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 12/14, lavrado por decorrência de procedimento *ex-officio* instaurado contra a referida empresa no Processo nº 10880-014.933/92-61, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1988.

O lançamento foi impugnado às fls. 17/18, tendo a interessada insurgindo-se contra a exigência da TRD, reportando-se às razões apresentadas por ocasião da impugnação do processo principal.

Pela Decisão de fls. 27/28 a autoridade julgadora de primeiro grau manteve exigência da TRD, a efeito do que ocorrera com o processo principal.

Segue-se às fls. 31/39 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-0014.936/92-50
Acórdão nº 101-91.171

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

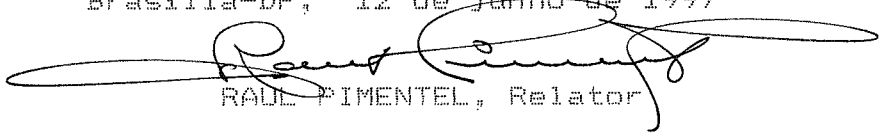
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 108.383 interposto pela interessada nos autos do processo nº 10880-014.933/92-61, esta Câmara, à unanimidade de Votos, pelo Acórdão nº 101-91.037, de 13-05-97, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.118.013,27.

No caso, trata-se de exigência do Imposto de Fonte calculado à alíquota de 25% sobre receita omitida pela empresa no ano-base de 1987, com base no artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83.

Ante e exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cz\$ 1.118.013,27.

Brasília-DF, 12 de junho de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator